

PARECER

Projeto de Portaria relativa à aplicação da taxa intermédia de IVA no fornecimento de eletricidade para consumo

Aprova os procedimentos, o modelo e demais condições
necessários à correta aplicação da taxa de IVA

Outubro de 2020

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, em 08 de outubro de 2020

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 05/01/2021:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [[Portaria n.º 247-A/2020, de 19 de outubro](#)]

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO.....	1
2	APRECIÇÃO	1
2.1	Âmbito de aplicação.....	2
2.2	Apuramento dos limiares de consumo no caso das tarifas multi-horárias e dos limiares de consumo para períodos inferiores ou superiores a 30 dias	3
2.3	Procedimento e condições de acesso à aplicação do limite de consumo majorado	8
3	APRECIÇÃO CRÍTICA RELATIVA À INCIDÊNCIA DA TAXA DE IVA SOBRE O TERMO DA ENERGIA.....	9
4	CONCLUSÕES	10

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionado em 08/10/2020 (R-Tecnicos/2020/3185), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma enviado à ERSE para Parecer refere-se ao projeto de Portaria que regulamenta o regime previsto no Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro, que procedeu à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determinando a aplicação da taxa intermédia de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a fornecimentos de eletricidade na parte que não exceda um determinado nível de consumo, em relação a potências contratadas em baixa tensão normal (BTN).

A ERSE apresenta neste parecer os seus comentários e sugestões de melhoria ao regime legal proposto.

2 APRECIÇÃO

A proposta de Portaria recebida para parecer visa o estabelecimento das regras a que deve obedecer a aplicação da taxa intermédia de IVA, considerando em particular os seguintes pontos:

- Âmbito de aplicação da regra;
- Apuramento dos limiares de consumo no caso das tarifas multi-horárias;
- Apuramento dos limiares de consumo para períodos inferiores ou superiores a 30 dias;
- Procedimento e condições de acesso à aplicação do limite de consumo majorado para efeitos de aplicação da taxa intermédia de IVA na eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas;

Dada a complexidade de implementação em causa, e face ao tempo disponível para o seu cumprimento, o Governo promoveu uma consulta prévia junto da Comissão de Trabalho para o Setor da Energia do Fórum dos Grandes Contribuintes, para a discussão das possibilidades de implementação da taxa intermédia de IVA, tendo a ERSE participado na reunião de 18 de setembro de 2020. Da análise da proposta de Portaria recebida verifica-se que a mesma concretiza algumas das soluções apresentadas na referida reunião, relativamente a cada um dos pontos abordados.

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

No que respeita ao âmbito de aplicação a proposta de Portaria vem precisar a que tipo de fornecimentos de energia elétrica é aplicável. Considerando que se aplica apenas ao fornecimento de energia elétrica, exclui da sua aplicação a produção, distribuição e autoconsumo de eletricidade. Exclui igualmente, as situações de fornecimentos de eletricidade para consumo sem escalão de potência determinado ou para os quais a variável da potência contratada não é aplicável, designadamente, os fornecimentos para iluminação pública e para o carregamento de veículos elétricos em posto de carregamento.

A exclusão apresentada na Portaria referente à iluminação pública tem por base o facto da potência contratada ser determinada apenas aquando da faturação, não existindo um escalão de potência previamente contratado¹. Efetivamente, o facto de não existir um escalão previamente contratado, implica que em determinados meses a potência contratada pode estar acima do limiar dos 6,9 kVA, que determina a aplicação da taxa intermédia de IVA, e noutros não. Importa salientar, contudo, que havendo faturação da potência contratada, a exclusão da iluminação pública da aplicação da taxa de IVA intermédia pode constituir uma discriminação em função do tipo de utilizador.

Adicionalmente, em nosso entendimento e para clareza do âmbito de aplicação da norma (artigo 2.º), será de ponderar a não inclusão das instalações provisórias e das instalações eventuais no âmbito de aplicação da Portaria. As instalações provisórias são instalações de carácter temporário, nomeadamente as instalações para reparações, ensaios de equipamentos, obras e estaleiros. As instalações eventuais são instalações de carácter eventual, nomeadamente eventos temporários de natureza social, cultural ou desportiva. Neste sentido, sugere-se ponderar a inclusão de uma alínea com a seguinte redação:

a) O consumo de eletricidade por instalações provisórias ou instalações eventuais, assim consideradas nos termos da regulamentação aplicável;

Na alínea c) do n.º 2, artigo 1.º é reforçado que a taxa intermédia não abrange a componente fixa da tarifa de acesso às redes e as demais componentes relativas à potência contratada que não variam com a quantidade de kWh consumido. De referir que a fatura inclui outros elementos, não relativos à potência contratada, aos quais é aplicada uma taxa de IVA. Neste sentido, sugere-se ponderar a necessidade de

¹ Na iluminação pública a potência contratada faturada corresponde à potência tomada do mês a que a fatura respeita.

clarificar que a exclusão da aplicação da referida taxa intermédia de IVA também é aplicável ao IEC – Imposto Especial de Consumo, Contribuição Audiovisual e taxa DGEG.

2.2 APURAMENTO DOS LIMIARES DE CONSUMO NO CASO DAS TARIFAS MULTI-HORÁRIAS E DOS LIMIARES DE CONSUMO PARA PERÍODOS INFERIORES OU SUPERIORES A 30 DIAS

O Decreto-Lei n.º 74/2020 estabelece, para todos os contratos incluídos na Baixa Tensão (BTN) até uma potência contratada de 6,9 kVA, a aplicação da taxa intermédia de IVA ao consumo até 100 kWh (por período de 30 dias), aplicando-se ao remanescente consumo a taxa de IVA de 23%. O escalão de consumo é majorado em 50% para as famílias numerosas (os agregados com cinco ou mais elementos), permitindo que estas famílias beneficiem da taxa intermédia até 150 kWh (por período de 30 dias).

Considerando que as tarifas bi-horária e tri-horária têm múltiplos períodos horários, com diferentes preços, é necessário indicar o critério de alocação/repartição da energia consumida (kWh), num período de 30 dias estabelecido no diploma. Considerando que nem todos os meses têm 30 dias e os períodos de faturação poderão ser distintos, é necessário regulamentar sobre a forma de repartição do consumo por dia.

APURAMENTO DOS LIMIARES DE CONSUMO NAS TARIFAS MULTI-HORÁRIAS

Da análise do projeto de diploma verifica-se que a médio prazo, a partir de 1 de dezembro de 2021, a repartição realizar-se-á proporcionalmente (*pro rata*) aos consumos efetivamente apurados em cada período tarifário, por cliente. Ou seja, a taxa de IVA aplicar-se-á ao consumo efetivamente faturado em cada período horário, de forma proporcional ao consumo total faturado, até ao limite legal definido.

Esta solução merece o acordo da ERSE considerando que é a solução que permite que a taxa de IVA seja aplicada de forma não discriminatória entre os diferentes consumidores, independentemente do seu perfil consumo.

A incidência da taxa de intermédia de IVA sobre o termo de energia da fatura, até um determinado limiar de consumo, poderá implicar uma complexificação da fatura, que dificultará a interpretação da mesma, sendo potenciadora de reclamações por parte dos consumidores. Este efeito é amplificado em situações de estimativas e acertos de faturação e em situações de mudança de preços a meio do período a que a

fatura diz respeito. Assim, considera-se que a regra de repartição escolhida, repartição proporcional ao consumo faturado, permite a aplicação da taxa de IVA de forma mais simplificada na fatura. Ou seja, é possível de forma simples, identificar a partir do valor total de energia faturado e da proporção de consumos, os consumos aos quais se aplica a taxa de 23% e o valor ao qual se aplica a taxa intermédia, dispensando a criação de linhas adicionais na fatura.

Sugere-se uma redação alternativa para o n.º 1 do artigo 3.º, para a tornar mais clara e para precisar que os limiares resultam da proporção dos consumos efetivamente faturados em cada período horário.

1 – No fornecimento de eletricidade com opção tarifária multi-horária, a taxa intermédia é aplicável até aos limiares de consumo de cada período horário, determinados pelo produto entre a proporção do consumo efetivamente faturado nesse período horário e os limiares de consumo previstos nas alíneas a) e b) da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA que resultem da proporção dos consumos efetivamente apurados em cada período tarifário.

A proposta de diploma estabelece uma solução de curto prazo, aplicável até dezembro de 2021, referida no artigo 3.º, n.º 2, que é compreensível em função da complexidade da implementação da regra da distribuição *pro rata*, a qual exige o desenvolvimento de programas informáticos para inclusão da nova variável (nova taxa de IVA) a aplicar de forma distinta em cada fatura, em função do consumo. Não obstante, importa sinalizar que a solução de aplicação de uma chave de repartição estanque e pré-definida penaliza os consumidores que apresentam perfis de consumos distintos da chave de repartição. Por exemplo, supondo três consumidores com um consumo de 100 kWh (em 30 dias), mas em que um consome tudo no período de vazio, outro consome tudo no período fora de vazio e o terceiro tem um perfil de consumo igual ao da chave de repartição. Estes três consumidores com um consumo total igual vão beneficiar da aplicação da taxa de intermédia de forma distinta: um consumidor que consuma tudo no período de vazio, apenas beneficiaria da aplicação da taxa intermédia a 33 kWh, enquanto que um consumidor que consuma tudo no período de fora de vazio beneficiará da aplicação da taxa intermédia a 67 kWh e o terceiro consumidor beneficiará da aplicação da taxa intermédia ao consumo total, 100 kWh.

Acresce, que devido à chave de repartição utilizada, o consumidor mais prejudicado é o que consome tudo no período de vazio. O consumo em período de vazio deve ser incentivado, porque é benéfico para o sistema elétrico. Os preços de energia elétrica procuram refletir os custos e dar sinais aos consumidores para uma utilização eficiente do sistema elétrico, incentivando ao consumo nos períodos em que é mais barato produzir energia elétrica e em que as infraestruturas não estão sujeitas a tanta pressão. É por isso

que os preços de energia elétrica são inferiores no período de vazio, não sendo desejável que a carga fiscal distorça os sinais dados pelos preços, o que contraria inclusive os objetivos de eficiência energética.

Importa ainda salientar que a aplicação de uma chave de repartição distinta dos consumos efetivamente verificados, será potenciadora de reclamações por parte dos clientes que, com base nos consumos registados em cada período horário, se sintam prejudicados pela aplicação dos valores previamente definidos.

Chave de repartição para o período transitório

Ainda no que respeita à chave de repartição, a proposta refere que tem por base o perfil de consumo médio em dezembro de 2020 para consumidores de BTN, os quais foram publicados pela ERSE através da Diretiva n.º 1/2020, de 17 de janeiro, ² e não pela Diretiva n.º 5/2016, de 17 de fevereiro, que aprova o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico (GMLDD).

De acordo com o GMLDD, os perfis de consumo são aplicados a todos os clientes finais que não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos. Os perfis iniciais e o Diagrama de Carga de Referência são aprovados e publicados anualmente pela ERSE. Estão previstos os seguintes perfis iniciais: a) um perfil a aplicar a clientes finais em BTE e MT que não disponham de telecontagem; b) um perfil a aplicar a consumos de IP; c) perfis a aplicar a clientes finais em BTN.

No que respeita aos perfis a aplicar a clientes finais em BTN, estão previstos três perfis iniciais para as seguintes características de consumo: a) perfil Classe A para clientes com potência contratada superior a 13,8 kVA; b) perfil Classe B para clientes com potência contratada inferior ou igual a 13,8 kVA e consumo anual superior a 7140 kWh; c) perfil Classe C para clientes com potência contratada inferior ou igual a 13,8 kVA e consumo anual inferior ou igual a 7140 kWh. Considerando o exposto, o perfil mais adequado às características dos consumos incluídos no âmbito da aplicação da regra será o perfil classe C.

Da análise da ERSE, verifica-se que a proposta de repartição de consumo, corresponde ao perfil classe B, nos consumos em tarifa bi-horária, não se tendo conseguido identificar o perfil utilizado para a repartição do consumo para a tarifa tri-horária, admitindo-se que esteja a ser utilizado um valor médio. Importa ainda

² Acessível no site da ERSE em <https://dre.pt/application/conteudo/128227680>.

referir que a repartição dos limiares de consumo, para a tarifa tri-horária, soma um valor superior aos limiares de consumo aplicáveis (100,1 e 150,15, respetivamente).

Considerando que a regra da aplicação da taxa intermédia de IVA é aplicável a consumidores com potência contratada até 6,9 kVA, o perfil que mais se adequa ao seu consumo será o perfil C, uma vez que o consumo médio anual dos consumidores nestes escalões de potência é inferior a 7140 kWh. Assim, atendendo aos perfis de consumo médio de dezembro de 2020, correspondentes ao perfil classe C, de acordo com ciclo diário, a chave de repartição é a seguinte:

Figura 2-1 - Chave de repartição de energia ativa, baseado em perfis de consumo, perfil classe C

Limiar de consumo (kWh)	Tarifa bi-horária		Tarifa tri-horária		
	Horas Fora de vazio (kWh)	Horas de Vazio (kWh)	Horas de Ponta (kWh)	Horas Cheias (kWh)	Horas de Vazio (kWh)
100	66,9	33,1	21,1	45,8	33,1
150	100,3	49,7	31,6	68,7	49,7

Importa referir que os consumidores de BTN podem optar entre o ciclo diário e o ciclo semanal, e que a chave de repartição apresentada é baseada no ciclo diário.

Em alternativa, poderão ser consideradas as regras especiais do Guia de Medição, uma vez que o período transitório para aplicação da chave de repartição será de um ano e a chave de repartição anterior é apenas relativa ao mês de dezembro. O GMLDD prevê para as situações de faturação de energia ativa com equipamentos de medição inadequados à opção tarifária dos clientes finais, a seguinte chave de repartição de consumos de energia ativa:

- Para a tarifa bi-horária: 40% em vazio e 60% em fora-de-vazio.
- Para a tarifa tri-horária, considera-se um fornecimento uniforme no período de horas fora de vazio, tendo em conta 4 horas de consumo em ponta e 10 horas de consumo em cheias.

Em ambos os casos está subjacente o ciclo diário. Com base na referida regra prevista no GMLDD, a chave de repartição da energia é a seguinte:

Figura 2-2 - Chave de repartição de energia ativa, de acordo com GMLDD

Limiar de consumo (kWh)	Tarifa bi-horária		Tarifa tri-horária		
	Horas Fora de vazio (kWh)	Horas de Vazio (kWh)	Horas de Ponta (kWh)	Horas Cheias (kWh)	Horas de Vazio (kWh)
100	60	40	17,1	42,9	40
150	90	60	25,7	64,3	60

De acordo com a informação disponível na ERSE, referente à faturação da energia por período horário, a chave de repartição do GMLDD é a que se mais se aproxima da desagregação do consumo em termos médios anuais. Face ao exposto, sugere-se a ponderação dos valores apresentados para efeitos de definição da chave de repartição da energia no período transitório referido no n.º 2 do artigo 3.º.

Sugere-se ainda precisar que a chave de repartição do consumo de energia ativa é aplicável em todos os casos, mesmo nas situações de pontos de consumo com contador com informação por período horário ou contador inteligente com leitura remota, de modo a evitar reclamações por não aplicação da taxa de IVA de forma aderente ao consumo. Neste contexto, sugere-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 3.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, entre 1 de dezembro de 2020 e 30 de novembro de 2021, independentemente das características do equipamento de medição, excepcionalmente os limiares de consumo de eletricidade previstos na alínea a) e b) da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA devem ser desagregados por período tarifário, utilizando-se, para o efeito, a seguinte chave de repartição que tem por base o perfil de consumo médio em dezembro de 2020 para consumidores BTN com potência contratada até 6,9 kVA, determinado de acordo com a Diretiva n.º 5/2016, de 17 de fevereiro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos:

APURAMENTO DOS LIMIARES DE CONSUMO PARA PERÍODOS INFERIORES OU SUPERIORES A 30 DIAS

No que respeita ao apuramento dos limiares de consumo para períodos inferiores ou superiores a 30 dias, a ERSE sugere que a redação do n.º 2 do artigo 4.º, referente ao limiar de referência por período de 30 dias não deverá referir exclusivamente 100 ou 150 kWh, como referido em parênteses, atendendo que o referido valor poderá ser distinto em função do sub-limiar da opção tarifária multi-horária em causa.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 4.º:

2 - Para apuramento dos limiares de consumo no fornecimento de eletricidade em períodos inferiores ou superiores a 30 dias, o limiar de referência deve converter-se num limiar correspondente ao número de dias considerados segundo a fórmula $(N/30)*L$, arredondado para duas casas decimais, em que N representa o número de dias faturados e L o limiar de referência por período de 30 dias (100 ou 150 kWh, consoante o valor do limiar a aplicar consoante em cada caso).

Ainda no mesmo artigo, dado que o n.º 2 refere diversos limiares de consumo, importa clarificar que a referência do n.º 4 é ao limiar apurado nos termos do n.º 2, pelo que se sugere a seguinte redação para o n.º 4:

4 – O comercializador de eletricidade pode proceder ao arredondamento à unidade dos limiares referidos ~~apurados~~ nos termos do n.º 2.

2.3 PROCEDIMENTO E CONDIÇÕES DE ACESSO À APLICAÇÃO DO LIMITE DE CONSUMO MAJORADO

No que respeita ao procedimento e condições de acesso à aplicação do limite de consumo majorado, considera-se que o processo é exigente em termos de prova para o consumidor beneficiário, exigindo a renovação da informação já prestada junto de diferentes comercializadores, em caso de mudança.

Atendendo que o diploma já prevê a aplicação de metodologias distintas em função do tempo de implementação das soluções informáticas, considera-se que se poderia prever um procedimento mais simplificado no que respeita ao direito de aplicação da taxa com o majorante. Por exemplo, permitir que tal pudesse ser efetivado mediante compromisso declarativo do cliente de que verifica o critério junto do novo comercializador, ou através da apresentação da última fatura emitida pelo comercializador cessante em que consta a explicitação da majoração atribuída, evitando-se a repetição da prova, pelo menos durante a vigência do período de 2 anos.

5 – Em caso de mudança de comercializador, o titular do contrato de energia deve comprovar o estatuto de família numerosa junto do novo comercializador, por cada contrato que celebrar, utilizando para o efeito ~~o procedimento previsto no número 2 do presente artigo~~ a apresentação da última fatura emitida à data de mudança de comercializador pelo respetivo comercializador cessante/ compromisso declarativo do titular de contrato.

Em sentido oposto, salienta-se o facto de a ausência de comunicação por parte do consumidor beneficiário da alteração do agregado familiar, não ter previsto qualquer incentivo à produção da prova. Esta situação permite a manutenção de um benefício não devido, durante o período máximo admissível até à renovação da prova.

Sugere-se ainda a revisão da redação do n.º 6 do artigo 5.º no sentido de incluir a referência à alínea b) da verba 2.8, que se considera em falta:

6 – Verificando-se alteração do agregado familiar e este passe a ser constituído por menos de cinco pessoas, o titular do contrato de energia comunica o facto ao comercializador de eletricidade deixando de beneficiar da aplicação da alínea b) da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA no período em que tal se verifique.

3 APRECIÇÃO CRÍTICA RELATIVA À INCIDÊNCIA DA TAXA DE IVA SOBRE O TERMO DA ENERGIA

A incidência da taxa de intermédia de IVA sobre o termo de energia (€/kWh) da fatura, até um determinado limiar de consumo, apresenta dificuldades as quais, dada a sua relevância, se salientam.

A aplicação da taxa intermédia de IVA sobre o termo de energia pode distorcer a concorrência no mercado, dado que favorece ofertas com um termo de energia mais alto. De facto, o alívio fiscal associado à redução da taxa de IVA aplicável, em euros, é maior nas ofertas menos competitivas (i.e. para ofertas com o mesmo termo de potência, é maior quanto maior o termo de energia) e para os clientes com maior consumo, i.e. para os clientes que atingem ou ultrapassam o limiar dos 100 ou 150 kWh.

Dito de outra forma, para dois consumidores com as mesmas características em termos de potência contratada e em termos de consumo de energia o benefício absoluto e relativo da descida da IVA será superior para o cliente cujo contrato apresenta uma fatura superior.

Considerando os efeitos indicados, não fica evidente como a medida contribui para evitar “consumos excessivos”, o objetivo último da medida.

Em alternativa à opção escolhida, a ERSE considera que teria sido preferível incidir a taxa de IVA sobre a totalidade das tarifas de acesso às redes. Esta opção asseguraria que o alívio fiscal seria igual em valor absoluto para clientes com a mesma potência contratada e os mesmos consumos.

Adicionalmente, a medida alternativa também permitia uma maior harmonização do regime fiscal, uma vez que passaria a existir apenas uma diferenciação fiscal (IVA reduzido na TAR) baseado no escalão de potência contratada.

Em suma, a proposta alternativa não apresenta riscos de distorção fiscal identificados supra, para além de assegurar um tratamento mais equitativo dos consumidores com as mesmas características.

4 CONCLUSÕES

O acesso à energia em condições de preço favoráveis e não discriminatórias é o fio condutor da atuação da ERSE. Neste contexto, a redução da carga fiscal associada ao consumo de energia é um objetivo com o qual a ERSE se identifica e valoriza.

No regime proposto para a implementação das novas regras de IVA está patente a preocupação da exequibilidade da medida pelos agentes económicos, bem como a correta implementação da medida em benefício de todos os consumidores beneficiários. É neste sentido que se entende a necessidade de criação de regimes provisórios, permitindo a adaptação pelos agentes económicos envolvidos.

Não obstante, importa salientar que a solução provisória preconizada não é isenta de crítica, penalizando os consumidores que apresentam perfis de consumos distintos da chave de repartição, em particular clientes com consumos em períodos de vazio superiores aos limiares pré-definidos.

A repartição proporcional (*pro rata*) aos consumos efetivamente apurados em cada período tarifário, por cliente é a solução que merece o acordo da ERSE considerando que permite que a taxa de IVA seja aplicada de forma não discriminatória entre os diferentes consumidores, independentemente do seu perfil consumo.

No que respeita à chave de repartição, verifica-se que a proposta apresentada corresponde ao perfil classe B, nos consumos em tarifa bi-horária, não se tendo conseguido identificar o perfil utilizado para a repartição do consumo para a tarifa tri-horária, admitindo-se a utilização de um valor médio.

Face ao exposto, indicam-se duas chaves de repartição alternativas. Uma baseada nos referidos perfis de consumo aprovados pela ERSE, mas com referência ao perfil de classe C ou, em alternativa, de acordo com as regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, nas situações em que o

equipamento de medição não é adequado à opção tarifária escolhida pelo cliente. De acordo com a informação disponível na ERSE, referente à faturação da energia por período horário, a chave de repartição do GMLDD é a que se mais se aproxima da desagregação do consumo em termos médios.

No que respeita ao procedimento e condições de acesso à aplicação do limite de consumo majorado, considera-se que o processo é exigente em termos de prova para o consumidor beneficiário, exigindo a renovação da informação já prestada junto de diferentes comercializadores, em caso de mudança. Seria benéfico também nesta situação criar condições que permitissem a evolução de procedimentos de forma a criar condições mais acessíveis e automatizadas.

É ainda uma preocupação da ERSE, o facto da metodologia escolhida para repercussão da taxa de IVA sobre o termo de energia (€/kWh) em detrimento da incidência da taxa de IVA sobre a totalidade da fatura ou das tarifas de acesso às redes.

A metodologia escolhida pode distorcer a concorrência no mercado, dado que favorece ofertas com um termo de energia mais alto e faturas com maior consumo, colocando em risco inclusive um dos objetivos da medida – evitar o consumo excessivo.

A incidência da taxa de IVA sobre as tarifas de acesso às redes, conforme indicado pela ERSE, não apresentaria os riscos de distorção fiscal identificados, para além de assegurar um tratamento mais equitativo dos consumidores com as mesmas características.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 12 de outubro de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.